



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.468 - SP (2009/0222134-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON BARBOSA DE MELO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal, não interrompe o cômputo do tempo para fins de comutação.
2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.
3. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.294/2007, determinando ao Juízo das execuções que proceda novo cálculo da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.468 - SP (2009/0222134-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON BARBOSA DE MELO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEBSON BARBOSA DE MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 990.09.067914-0).

Consta dos autos que foi formulado em favor do paciente pedido de indulto com base no Decreto n.º 6.294/2007, indeferido pelo Juízo da execução. Eis o teor do *decisum*, no que interessa (fl. 52):

O pedido, ao que se entende, não comporta deferimento por ausência de requisito subjetivo.

Para a concessão de benefício tão amplo como o pretendido, não basta a boa conduta nos doze meses anteriores ao benefício.

No caso dos autos, o reeducando, no curso da execução, fugiu do estabelecimento de custódia, praticando novo delito pelo qual foi flagrado.

A falta grave foi anotada, desmerecendo o reeducando, em que pese o passar do tempo, ver-se beneficiado com prêmio que se dirige àqueles que bem cumprem, na integralidade, a própria execução. Do contrário haveria crédito para os detentos que ultrapassaram os limites dos prazos dos decretos, podendo cometer indisciplinas.

Entende-se, portanto, que não se pode, agora, agraciar o reeducando com indulto, benefício amplo e consistente em medida intrinsecamente relacionada ao seu mérito.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que lhe negou provimento sob o seguinte fundamento (fls. 58/80):

O agravante foi condenado a seis anos, dez meses e vinte e nove dias de reclusão, por roubos qualificados. Iniciou o cumprimento em 15.05.2004, com término da pena previsto para 29.06.2011.

Observo que o sentenciado cometeu falta grave em 10.05.2005, consistente em evasão.

Assim, a falta grave interrompe a contagem para a obtenção de qualquer benefício, reiniciando-se. Assim, determina o Decreto:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, e impossível a concessão da comutação, pelo deferimento do indulto com a conseqüente antecipação da liberdade, pois não preenche o requisito objetivo.

Ademais, mesmo que preenchesse esse requisito, o subjetivo deixa muito a desejar, pois se aproveitou da saída temporária de dia das mães para, além de fugir, praticar novo roubo, numa demonstração nítida que não tem condições de ter antecipada sua liberdade pela comutação.

O sentenciado deve fazer por merecer a benesse, e dentro desse contexto, impossível a concessão.

Atualmente encontra-se em gozo do livramento condicional, sendo extremamente beneficiado com tal oportunidade, momento para comprovar se está apto a se ressocializar, o que não significa a concessão da comutação, que entendo ser prematura.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o cometimento de falta grave não possui o condão de interromper a contagem do lapso temporal para concessão do indulto.

Sustenta que determinar o reinício da contagem dos prazos para a concessão de benefícios é criar óbice não previsto em lei, o que denota inegável caso de constrangimento ilegal.

Aduz que não prospera a tese de que o requisito subjetivo deve considerar não só os últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto, mas a pena como um todo. Isso porque, se o decreto presidencial determina, dentre outros requisitos, a concessão de indulto àquele que não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à sua publicação, “não pode o juiz, por outro motivo, recusar-se a reduzir a sua pena” (fl. 5).

Salienta que o paciente, entre 10.12.2006 e 11.12.2007, não praticou falta disciplinar de natureza grave, não havendo, pois, motivo para negar-lhe o indulto.

Requer a concessão da ordem “a fim de sanar o grave constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente com o v. acórdão que manteve a r. decisão monocrática de indeferiu o pedido de comutação, por ser medida de estrita Justiça” (fl. 6).

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações, prestadas às fls. 84/88 e 89/104.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge, pela denegação da ordem (fls. 106/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.468 - SP (2009/0222134-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal, não interrompe o cômputo do tempo para fins de comutação.
2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.
3. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.294/2007, determinando ao Juízo das execuções que proceda novo cálculo da pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se no presente *writ* a comutação de pena do paciente com fundamento no Decreto n.º 6.294/2007, vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

É certo que, inicialmente, esta Sexta Turma adotou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave implicava a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPÇÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A *QUO*. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminológico.

3. Ordem denegada.

(HC n. 107.712/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2008 – grifo nosso)

Contudo, em 17/2/2009, no julgamento do HC n. 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, esta colenda Sexta Turma mudou o entendimento, concedendo a ordem a fim de que o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade não fosse considerado como marco interruptivo da contagem dos prazos para a obtenção de eventuais benefícios da execução penal.

Para melhor análise do tema, transcreve-se a ementa do referido julgado:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC n. 123.451/RS, Ministro Nilson Naves, DJe 3/8/2009)

Segundo o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador previu, de maneira expressa, que o condenado que, no curso da execução, for punido pelo cometimento de falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Entretanto o fato de a lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda de dias remidos não autoriza a conclusão de que a prática de falta grave acarreta a interrupção do cômputo do tempo para fins de comutação da pena, sob pena de violação do princípio da legalidade, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Com efeito, nenhum dispositivo na Lei de Execução Penal estabelece que o cometimento de falta grave implica a interrupção do cômputo do tempo para fins de comutação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FUGA. FALTA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

[...]

3. Entretanto, fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem em parte concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/8/2011)

Chamo a atenção para o fato de não desconhecer a existência de entendimento diverso no Supremo Tribunal Federal (HC n. 102.664/SP, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12/9/2011) e nesta própria Corte Superior de Justiça, o qual, no seio da Quinta Turma, continua sendo no sentido de que o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena implica a fixação de nova data-base para concessão de benefícios relativos à execução penal; mas, no momento, seguirei o entendimento atualmente consolidado no âmbito desta Turma.

Relativamente à comutação, ao indulto e à obtenção de livramento condicional, dúvidas não há de que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do lapso para a concessão desses benefícios, os quais poderão ser concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos para o seu deferimento.

No caso em apreço, observa-se que a comutação da pena foi requerida com fulcro no Decreto n.º 6.294/2007. Eis o que estabelece referido decreto, no que interessa:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite, nos termos da lei;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2007, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2007, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e do artigo citado;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

Os supracitados requisitos foram elencados pelo Presidente da República, em conformidade com o artigo 84, XII, da Constituição Federal, visto que é atribuição presidencial estabelecer as condições a serem verificadas pelo Juízo da execução para o deferimento da comutação. Desse modo, a sentença proferida pelo magistrado sobre a comutação tem meramente natureza declaratória.

Observa-se, pois, que o Juízo *a quo*, ao analisar os requisitos para a concessão do benefício, entendeu que o pedido não comporta deferimento por ausência de requisito subjetivo, não bastando a boa conduta carcerária do apenado apenas nos doze meses anteriores ao benefício (fl. 33).

Nesse âmbito, o Tribunal impôs obstáculo à concessão da benesse por ausência de requisitos subjetivo e objetivo, acrescentando que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção de qualquer benefício (fl. 58).

No processo de execução do apenado, figura o cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 10.05.2005, sendo que a data de publicação do dito decreto foi no DOU de 11.12.2007, ou seja, preenchido está o período exigido como requisito objetivo legal, pois a falta não foi praticada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto. Preenchido também o requisito subjetivo, pois, conforme se verifica do atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária (fl. 11), o sentenciado possui bom comportamento carcerário para fins de indulto.

Dessarte, dúvidas não há de que a mera prática da falta grave não acarreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice para a concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto que fundamenta o pedido.

Ao que cuido, não cabe ao Tribunal *a quo* inovar, criando um pressuposto não previsto no decreto presidencial. De fato, há no presente caso uma clara violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida.

(HC 124.353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.993/06. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL E FALTAS GRAVES ANTERIORES A DOZE MESES. RESTRIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente, o cumprimento de 15 (quinze) anos do total da pena, se primário, ou 20 (vinte) anos, se reincidente, e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão e a decisão singular, assegurar ao Paciente o direito de comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.993/06.

(HC 99825/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 4.094/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. 'O Decreto 4.904/03 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção até a data de 25 de dezembro de 2003, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometida falta grave (abandono do estabelecimento prisional) depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito' (HC 84.769/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 25/8/08).

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão singular que deferiu o benefício da comutação de pena, nos termos do Decreto Presidencial 4.904/03. (HC 114496/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2009, DJe de 18.05.2009.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 4.904/03. POSTERIOR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (ABANDONO). NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À COMUTAÇÃO DE PENA. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO ALÉM DOS TERMOS PRESCRITOS PELO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 4.904/03 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção até a data de 25 de dezembro de 2003, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometida falta grave (abandono do estabelecimento prisional) depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem concedida, para deferir o benefício da comutação da pena ao paciente, nos termos do Decreto 4.904/03. (HC 84769 / SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, Dje de 25.08.2008.)

Isso posto, **concedo a ordem**, a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.294/2007, determinando ao Juízo das execuções que proceda novo cálculo da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0222134-1

HC 153.468 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 603786 990090679140

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON BARBOSA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.